

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

<i>LEI N.º</i>		1.226/92
<i>Processo</i>	<i>N.º</i>	114/92
<i>Aprovada</i>	<i>em:</i>	22.06.92
<i>Decretada</i>	<i>em:</i>	
<i>Sancionada</i>	<i>em:</i>	
<i>Promulgada</i>	<i>em:</i>	23.07.92
<i>Vetada</i>	<i>em:</i>	

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E NOS TERMOS DO ARTIGO 65 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º.- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de Interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Artigo 2º.- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

cont.:...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.226/92
Processo N.º:	114/92
Aprovada em:	22.06.92
Decretada em:	
Sanccionada em:	
Promulgada em:	23.07.92
Vetada em:	

Artigo 3º.- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I .- gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II .- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III .- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV .- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V .- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI .- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII .- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII.- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo
- IX .- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 4º.- São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I .- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.226/92
Processo N.º	114/92
Aprovada em:	22.06.92
Decretada em:	
Sanccionada em:	
Promulgada em:	23.07.92
Vetada em:	

- II .- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III .- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV .- encaminhar à contabilidade geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V .- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI .- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII .- providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII.- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX .- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.226/92
Processo N.º:	114/92
Aprovada em:	22.06.92
Decretada em:	
Sanccionada em:	
Promulgada em:	23.07.92
Vetada em:	

- X .- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI .- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII .- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Artigo 5º.- São receitas do Fundo:

- I .- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- II .- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III .- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV .- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V .- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI .- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.226/92
Processo N.º:	114/92
Aprovada em:	22.06.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	23.07.92
Vetada em:	

§ 1º.- As receitas descritas neste artigo serão deposita das obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º.- A aplicação dos recursos de natureza financeira de penderá:

- I .- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II .- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

Artigo 6º.- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I .- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especifica das;
- II .- direitos que porventura vier a constituir;
- III .- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sis tema de saúde do Município;
- IV .- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V .- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Artigo 7º.- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obri gações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

cont.:.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.226/92	
Processo	N.º:	114/92
Aprovada	em:	22.06.92
Decretada	em:	
Sanclonada	em:	
Promulgada	em:	23.07.92
Vetada	em:	

Artigo 8º.- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º.- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

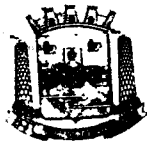
§ 2º.- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 9º.- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10º.- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º.- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º.- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.226/92
Processo N.º:	114/92
Aprovada em:	22.06.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	23.07.92
Vetada em:	

§ 2º.- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º.- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 12º.- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13º.- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 14º.- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I.- financiamento total ou parcial de programas integridades de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

cont.:.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.226/92
Processo N.º:	114/92
Aprovada em:	22.06.92
Decretada em:	
Sanccionada em:	
Promulgada em:	23.07.92
Vetada em:	

- II .- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III .- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art.199 da Constituição Federal;
- IV .- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V .- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI .- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII .- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII.- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art.1º da presente Lei.

Artigo 15º.- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

cont.:.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.226/92
Processo N.º:	114/92
Aprovada em:	22.06.92
Decretada em:	
Sanccionada em:	
Promulgada em:	23.07.92
Vetada em:	

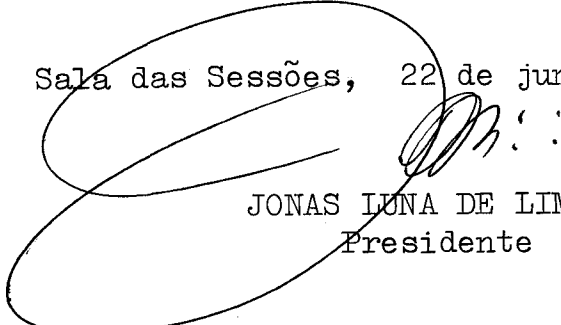
Artigo 16º.- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.


Artigo 17º.- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único: As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 18º.- Esta Lei entra em vigor na da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1.992.



 JONAS LUNA DE LIMA
 Presidente


ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

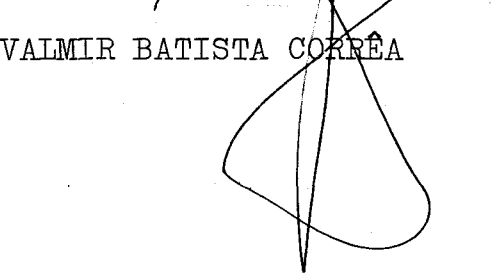
FRANCISCO SERGIO F. DE ALMEIDA


JOÃO FERNANDES



NELSON DIB



RUBENS GALHARTE


HEITOR ROCHA DA SILVA



VALMIR BATISTA CORRÊA

ANTONIO CEZAR SANTOS SABATEL


GERRY DA CONCEIÇÃO MANCÍLIA


LAMARTINE DE FIGUEREDO COSTA

JOÃO LUIZ DE PAULA GONZALEZ


PAULO ROBERTO RODRIGUES

TEREZINHA BARUKI


WILSON CAVALCANTI DE MORAES